

***COMENTÁRIOS SOBRE A PROPOSTA DE  
REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO  
Portaria no. 119, de 13 de abril de 1995***

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TELEVISÃO POR ASSINATURA - ABTA**

## CAPÍTULO I

### DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1o. - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da Lei no. 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a este Regulamento e às normas complementares, baixadas pelo Ministério das Comunicações [...].

**JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista que toda e qualquer norma aplicável ao serviço de televisão a cabo deverá se inserir dentro do sistema geral das normas de telecomunicações e, principalmente, estar acorde com as normas específicas que o MINICOM está baixando sobre a matéria, entende-se que os demais Ministérios envolvidos em aspectos específicos da legislação deverão trabalhar em conjunto com o MINICOM, integrados no grupo de trabalho, podendo as portarias específicas serem elaboradas em conjunto pelos ministérios envolvidos, mas expedidas pelo MINICOM.

Artigo 4o. -

**I - Valor da Matrícula - É o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo, na ocasião da assinatura do contrato de prestação do Serviço de TV a Cabo, que lhe garante o acesso ao Serviço e inclui o custo de instalação do serviço no local contratado.**

**JUSTIFICATIVA:** O pagamento inicial feito pelo assinante à Operadora de TV a Cabo não inclui apenas o acesso ao Serviço, mas também os custos de instalação desse serviço no local contratado pelas partes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

Art. 5o. - Compete ao Poder Executivo outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

**OBSERVAÇÃO:** Pela legislação de telecomunicações em vigor tradicionalmente a outorga de concessão é feita pelo Presidente da República, por meio de decreto, enquanto que a outorga de permissão é que é feita pelo Ministro das Comunicações.

Art. 10 - Reconhecida a conveniência, a oportunidade e o interesse público da implantação do serviço, assim como fixadas as características técnicas e a área de prestação do Serviço, o Ministério das Comunicações fará publicar Edital convocando interessados a apresentarem suas propostas e especificando, por área de prestação de serviços, o número de concessões que serão outorgadas ao final da licitação.

Parágrafo Único: Nova licitação para a mesma área de serviço somente poderá ser aberta em um prazo mínimo de 18(dezoito) meses contados da outorga da concessão ao licitante vencedor.

**JUSTIFICATIVA: Impõe-se que o edital fixe com clareza as regras relativas à licitação, de forma que as proponentes possam elaborar adequadamente o seu plano de negócios. Da mesma forma, impõe-se um prazo mínimo de 18 meses para que o operador vencedor da licitação possa dar início a sua operação e que o Ministério possa avaliar a necessidade ou não de novas concessões para a mesma área.**

Art. 11 - ...

IX - (excluído).

**JUSTIFICATIVA: O número de canais incluído no pacote básico a ser oferecido ao assinante não pode ser**

considerado fator de pontuação na fase de habilitação dos concorrentes aos editais para novas concessões de TV a Cabo porque, na data de apresentação das propostas, a Operadora não tem a exata noção das programações que, caso ganhe a concessão, poderá contratar para oferecer ao seu assinante. Ademais, a pontuação desse quesito de conteúdo incerto poderá proporcionar que pretendentes fiquem pacotes de programação que não irão cumprir.

X - (excluído).

**JUSTIFICATIVA:** Propõe-se a exclusão do “preço a ser cobrado pela assinatura básica” porque é elemento do negócio que diz respeito exclusivamente ao operador de TV a Cabo e seus assinantes. Ademais, a colocação do preço básico como fator de pontuação tem dois inconvenientes importantes: a) o proponente pode apresentar um preço artificialmente baixo apenas para obter a maior pontuação, majorando-o significativamente após entrar em operação; b) o Ministério das Comunicações deve promover o incentivo às Concessionárias Privadas de TV a Cabo de forma a estimular o aprimoramento do pacote básico oferecido aos assinantes. A oferta de um serviço básico por um menor preço pode, ao contrário, provocar um

**esvaziamento do pacote básico para obter um custo menor de programação.**

XI - (excluído).

**JUSTIFICATIVA: Propõe-se a exclusão de “valor oferecido pela concessão” como requisito de habilitação das proponentes, pelos motivos a seguir relacionados:**

**a) Visando preservar a transparência dos procedimentos licitatórios, entende-se que o pagamento pela concessão não pode e não deve ser requisito de habilitação e sim forma de decisão entre as várias propostas previamente habilitadas, conforme o edital;**

**b) O Serviço de TV a Cabo não utiliza o espectro eletromagnético, hipótese na qual se justificaria a pré-definição de um valor a ser pago pela concessão. O MINICOM vem defendendo o pagamento pelas concessões que envolvam o uso do espectro eletromagnético (recurso natural finito de propriedade da União).**

**c) O serviço de TV a Cabo não tem exclusividade, conforme determina a Lei no. 8.977/95. A pré-definição do valor a ser pago pela concessão fica prejudicada**

face ao princípio da não exclusividade, porque a exploração do serviço poderia, futuramente, vir a ser realizada por inúmeras empresas, o que dificultaria a fixação do *valor atual* do negócio.

d) O serviço de TV a Cabo é essencialmente local. Considere-se, portanto, que a grande maioria das operações não terá dimensão de mercado capaz de suportar um pagamento pré-definido pela concessão, o que poderá inviabilizar o negócio. A imposição de um valor para a concessão poderá desestimular a implantação do serviço em pequenas comunidades.

Art. 12- (excluído)

**JUSTIFICATIVA:** O dispositivo constante do texto do artigo 12 é flagrantemente inconstitucional pois condiciona a participação em edital de TV a Cabo ao fato de não ter a proponente qualquer litígio judicial ou administrativo com o Ministério das Comunicações. Na forma daquele dispositivo, quem, por exemplo, estiver questionando uma advertência que foi aplicada em sua operação em São Paulo, não poderá apresentar proposta em edital na cidade de Fortaleza, o que se constitui em manifesto cerceamento do direito constitucional de petição. Não há como se excluir

**candidato que esteja em litígio ainda não decidido em caráter definitivo. Ademais, é princípio cogente e já amplamente abordado e amparado pelo Supremo Tribunal Federal que não se pode privar ninguém de discutir o seu direito. O exercício regular de um direito não pode ser causa excludente de se habilitar a uma concessão, como pretende os termos deste artigo.**

Art. 14 - Na fase de qualificação das proponentes objetivando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico local e regional, serão considerados (...) os seguintes quesitos, além de outros que sejam definidos em normas específicas.

II - (excluído);

**JUSTIFICATIVA: Propõe-se a exclusão da palavra “favoráveis” porque perde o sentido pelas demais alterações propostas. Propõe-se, por igual, a exclusão do “preço a ser cobrado pela assinatura básica” porque é elemento do negócio que diz respeito exclusivamente ao operador de TV a Cabo e seus assinantes.**

**Ademais, a colocação do preço básico como fator de pontuação tem dois inconvenientes importantes:**



a) o proponente pode apresentar um preço artificialmente baixo apenas para obter a maior pontuação, majorando-o significativamente após entrar em operação;

b) o Ministério das Comunicações deve promover o incentivo às Concessionárias Privadas de TV a Cabo de forma a estimular o aprimoramento do pacote básico oferecido aos assinantes. A oferta de um serviço básico por um menor preço pode, ao contrário, provocar um esvaziamento do pacote básico para obter um custo menor de programação.

c) além disso, a concorrência gerada pela não exclusividade das concessões em uma mesma área, assegurada em lei, se encarregará de manter o equilíbrio dos preços ofertados por programações equivalentes.

Art. 15 - (excluído)

**JUSTIFICATIVA:** O artigo em questão traz normas programáticas relativas à pontuação negativa para

**empresas que já possuam, direta ou indiretamente, outros serviços de televisão paga ou de radiodifusão.**

**a) O chamado controle de “propriedade cruzada” apenas tem sentido em serviços concedidos em caráter exclusivo, o que não é o caso do Serviço de TV a Cabo, na forma de disposição expressa da Lei no. 8.977/95. Não sendo exclusivo o serviço, poderão existir várias concessões na mesma área, não havendo justificativa para excluir ou penalizar empresas que já possuam outros serviços análogos.**

**b) Outrossim, as novas tecnologias ainda se encontram em fase incipiente no Brasil. A exclusão de empresas que já operam no ramo de comunicações pode atrasar significativamente o desenvolvimento da TV a Cabo no País ou mesmo limitar a possibilidade de exploração do serviço apenas aos grandes grupos internacionais. A participação de grupos de comunicação nacionais é importante como forma de barrar a “desnacionalização” da indústria de TV por assinatura brasileira, fenômeno que vem ocorrendo, de forma significativa, por exemplo, na Argentina.**

**c) Outro ponto relevante é que a diversidade na TV a Cabo é obtida com a variedade de programação**

oferecida ( e que a Lei no. 8.977/95 assegura) e não com a distribuição das operações por diferentes titulares.

d) Além disso, existe legislação específica reprimindo os casos de abuso do poder econômico, sendo descabido que esse Regulamento crie outras normas relativas ao assunto.

e) A interligação de empresas é tendência mundial, em face da chegada da multimídia (convergência de tecnologias) e da necessidade de capital intensivo para viabilização do negócio de Televisão por Assinatura. Registre-se, finalmente, que o negócio de TV por Assinatura somente se viabiliza a partir de um grande número de assinantes.

**Art. 17 - O Ministério das Comunicações realizará, entre as entidades habilitadas na fase inicial da licitação, leilão aberto e de lances sucessivos, adjudicando o objeto da licitação àquela proponente que fizer a maior oferta pela concessão.**

**Parágrafo Primeiro: Entende-se como leilão aberto aquele em que os interessados apresentam publicamente as suas ofertas pela concessão.**

**Parágrafo Segundo: O Ministério das Comunicações somente poderá abrir novo edital para a mesma área dezoito meses após a realização do leilão e o preço**

**obtido pela concessão naquele leilão valerá como preço mínimo para futuros leilões e licitações referentes à mesma área de concessão.**

**JUSTIFICATIVA:** A redação proposta é extremamente genérica e não determina qual a forma de definição a ser aplicada pelo MINICOM entre as várias propostas habilitadas na primeira fase da licitação, de acordo com as normas do edital. Dentro dos princípios de transparência da outorga de novas concessões, propõe-se, como forma de decisão entre as diversas propostas habilitadas na primeira fase dos editais, a realização de leilão aberto e de lances sucessivos entre as concorrentes, de acordo com a tendência hoje vigente para os novos serviços de grande porte. Esse procedimento, por exemplo, resultou altamente exitoso no recente procedimento do FCC para o serviço de PCS. A imposição do preço pago pelo licitante vencedor como preço mínimo para futuras licitações relativas a mesma área de serviço atende ao princípio constitucional da isonomia, resguardando a igualdade entre os diversos operadores da mesma área.

Art. 18 - (excluído)

---

**JUSTIFICATIVA:** O artigo em questão traz normas programáticas relativas à pontuação negativa para empresas que já possuam, direta ou indiretamente, outros serviços de televisão paga ou de radiodifusão.

a) Como se sabe, o regulamento está adstrito ao campo de atuação que lhe foi previamente definido pela lei. Na lei de TV a Cabo inexistente a previsão deste tipo de restrições. Sendo “extra legem” estes dispositivos ferem a hierarquia das normas, devendo ser afastados.

b) O chamado controle de “propriedade cruzada” apenas tem sentido em serviços concedidos em caráter exclusivo, o que não é o caso do Serviço de TV a Cabo, na forma de disposição expressa da Lei no. 8.977/95. Não sendo exclusivo o serviço, poderão existir várias concessões na mesma área, não havendo justificativa para excluir ou penalizar empresas que já possuam outros serviços análogos.

c) Outrossim, as novas tecnologias ainda se encontram em fase incipiente no Brasil. A exclusão de empresas que já operam no ramo de comunicações pode atrasar significativamente o desenvolvimento da TV a Cabo no País ou mesmo limitar a possibilidade de exploração do serviço apenas aos grandes grupos internacionais. A participação de grupos de comunicação nacionais é

---

**importante como forma de barrar a “desnacionalização” da indústria de TV por assinatura brasileira, fenômeno que vem ocorrendo, de forma significativa, por exemplo, na Argentina.**

**d) Outro ponto relevante é que a diversidade na TV a Cabo é obtida com a variedade de programação oferecida ( e que a Lei no. 8.977/95 assegura) e não com a distribuição das operações por diferentes titulares.**

**e) Além disso, existe legislação específica reprimindo os casos de abuso do poder econômico, sendo descabido que esse Regulamento crie outras normas relativas ao assunto.**

**f) A interligação de empresas é tendência mundial, em face da chegada da multimídia (convergência de tecnologias) e da necessidade de capital intensivo para viabilização do negócio de Televisão por Assinatura. Registre-se, finalmente, que o negócio de TV por Assinatura somente se viabiliza a partir de um grande número de assinantes.**

Art 20 - ...

Parágrafo Primeiro - (excluído)

**JUSTIFICATIVA: O parágrafo em questão , além de conter evidente equívoco redacional, cria a possibilidade de perda da concessão ganha por inatividade do Poder Concedente, o que contraria, por excesso, a disposição pertinente contida na Lei no. 8.799/95. Deve ser excluído.**

Parágrafo Único - Assinado o contrato, a concessionária deverá providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de ineficácia do ato de outorga.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 34 - Os canais previstos nos incisos II e III do artigo 23 da Lei no. 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços [...], a ser oferecida a programadoras ou quaisquer pessoas jurídicas no gozo de seus direitos que desejem utilizá-la em caráter eventual ou permanente.

**JUSTIFICATIVA: A supressão da expressão “constituem a parte pública da capacidade do sistema” é sugerida na medida em que a parte pública em questão seriam os canais básicos de utilização gratuita: os seis canais de acesso público, educacional e**

**governamental. Não se pode, portanto, confundir os canais de acesso público com os canais de programação eventual e permanente.**

# 2o. - O atendimento aos interessados obedecerá *aos princípios educativos, culturais e de lazer e entretenimento do Serviço de TV a Cabo* e, em caso de pedidos apresentados [...] que esgotem a capacidade ofertada, a Operadora de TV a Cabo poderá selecionar os interessados, conforme estabelece o parágrafo 2o. do artigo 25 da Lei no. 8.977/95.

**JUSTIFICATIVA: A ordem cronológica proposta poderá ensejar a necessária escolha de canais de escasso valor cultural/educacional em detrimento de outros de elevado sentido para o assinante.**

# 6o. (excluído).

**JUSTIFICATIVA: O dispositivo previsto neste parágrafo não respeita o princípio da hierarquia das normas, excedendo o que dispõe a Lei. A Lei não previu a possibilidade de o Ministério intervir na relação entre programadores dispostos a utilizar os canais eventuais e permanentes e os operadores de TV a Cabo, regulando os preços dos contratos entre ambos. Indo além da Lei, o dispositivo deve ser excluído. A relação entre operadores e programadores deve ser a mais livre**



**possível, ditada única e exclusivamente pelo mercado. Outro ponto a salientar é que o Ministério dispõe de diversos mecanismos para avaliar e punir eventuais abusos de qualquer operador de TV a Cabo, não se justificando um texto demasiadamente genérico.**

Art. 35 - (excluído)

**JUSTIFICATIVA: Os canais de livre programação pela Operadora de TV a Cabo, na forma do artigo 24 da Lei no. 8.977/95 não podem sofrer qualquer restrição de programação pelo Ministério das Comunicações. Tais restrições constituem ilegal ampliação da função do Regulamento vis a vis o disposto na Lei. O relacionamento entre Operadora de TV a Cabo e Programadores deve ser o mais livre possível, regido unicamente pelas leis de mercado. A existência de normas regulamentares não previstas em lei restringindo a livre programação daqueles canais contraria o princípio de hierarquia das normas, impondo-se seu afastamento.**

Art. 38 - (excluído).

**JUSTIFICATIVA:** Propõe-se a exclusão da possibilidade de o Ministério das Comunicações exercer controle sobre o preço a ser cobrado pela assinatura básica, porque é elemento do negócio que diz respeito exclusivamente ao Operador de TV a Cabo e seus assinantes. Sendo não exclusivo, o serviço de TV a Cabo naturalmente induzirá à competição, o que propiciará uma adequação do preço da assinatura básica às condições de mercado. Ademais, o controle do preço da assinatura básica pelo MINICOM tem o inconveniente importante de desincentivar a melhoria e o aprimoramento do pacote básico oferecido aos assinantes, restringindo as programações especiais apenas aos denominados canais “premium” . Além disso, conforme é mundialmente afirmado, não compete ao Poder Executivo forçar a existência de competição, o que somente poderá ser eficazmente conseguido pelas forças de mercado. A recente experiência dos Estados Unidos mostrou que a FCC está voltando atrás e desregulamentando os preços, justamente por esses argumentos.

Art. 41 - O Ministério das Comunicações estabelecerá as diretrizes que estimulem e incentivem...

**JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista que toda e qualquer norma aplicável ao serviço de televisão a cabo deverá se inserir dentro do sistema geral das normas de telecomunicações e, principalmente, estar acorde com as normas específicas que o MINICOM está baixando sobre a matéria, entende-se que os demais Ministérios envolvidos em aspectos específicos da legislação deverão trabalhar em conjunto com o MINICOM, integrados no grupo de trabalho, podendo as portarias específicas serem elaboradas em conjunto pelos ministérios envolvidos, mas expedidas pelo MINICOM.

Art. 42 - O Ministério das Comunicações definirá as condições de exibição de filmes nacionais de produção independente, de longa-metragem...

**JUSTIFICATIVA:** Tendo em vista que toda e qualquer norma aplicável ao serviço de televisão a cabo deverá se inserir dentro do sistema geral das normas de telecomunicações e, principalmente, estar acorde com as normas específicas que o MINICOM está baixando sobre a matéria, entende-se que os demais Ministérios envolvidos em aspectos específicos da legislação deverão trabalhar em conjunto com o MINICOM, integrados no grupo de trabalho, podendo as portarias específicas serem elaboradas em conjunto pelos ministérios envolvidos, mas expedidas pelo MINICOM.

## CAPÍTULO VIII

### DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 54 - É assegurado à Operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo a regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo Único: A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à Operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do cerceamento de defesa.

**JUSTIFICATIVA:** Não podendo o Regulamento inovar a Lei, os dispositivos propostos violam o princípio de hierarquia das normas, criando condições de renovação não previstas na Lei no. 8.977/95. Por outro lado, os dispositivos constantes da minuta do Regulamento utilizam conceitos inteiramente subjetivos como a idéia de “inexistência do interesse público”, incabíveis na espécie.